



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

## LEI COMPLEMENTAR Nº 942, DE 8 DE ABRIL DE 2021 Autógrafo nº 67/2021 – Projeto de Lei Complementar nº 08/2021

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Araraquara 2021 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, com fundamento no inciso IV, primeira parte, do “caput” do art. 112, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão ordinária de 6 de abril de 2021, promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Araraquara (REFIS) 2021, destinado a promover a regularização de créditos municipais de origem tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, dos débitos lançados até o exercício de 2021 inerentes:

- I – ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);
- II – às taxas de poder de polícia administrativa lançados no exercício em curso;
- III – ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) lançado pelo contribuinte no sistema GISSONLINE sujeito à homologação; e
- IV – ao ISSQN cujo crédito esteja devidamente constituído e inscrito em dívida ativa até a data da publicação desta lei complementar, ajuizado ou a ajuizar.

Art. 2º O REFIS 2021 também se destina à regularização de créditos do Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara (DAAE), de origem tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, dos débitos lançados até o exercício de 2021 inerentes:

- I – às tarifas ou preços públicos inerentes:
  - a) à prestação dos serviços públicos de saneamentos;
  - b) à prestação dos serviços públicos de caráter ambiental;
- II – à taxa de resíduos sólidos (TRS); e
- III – às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia ambiental.

Art. 3º Os débitos já incluídos em parcelamentos concedidos com parcelas vincendas poderão ser incluídos no REFIS 2021 por meio de solicitação do interessado,



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

mediante a rescisão do acordo anterior e a atualização do valor do débito, de acordo com os acréscimos previstos na Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997.

Art. 4º O contribuinte pessoa jurídica, ou o seu responsável tributário, que optar pelo ingresso no REFIS 2021 terá direito:

I – à exclusão de 100% (cem por cento) dos juros e da multa de mora incidentes sobre o valor principal da dívida, para pagamento à vista; ou

II – à exclusão de 50% (cinquenta por cento) dos juros e da multa de mora incidentes sobre o valor principal da dívida, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sequenciais, com entrada à vista de 10 % (dez por cento) do valor total a ser parcelado.

Parágrafo único. O contribuinte, ou o responsável pelo crédito de entidade pública municipal que optar pelo ingresso no REFIS 2021, nos termos do “caput” deste artigo, estará sujeito aos pagamentos mediante a incidência de correção monetária, na forma da lei.

Art. 5º O contribuinte pessoa física ou o seu responsável tributário, que optar pelo ingresso no REFIS 2021 terá direito:

I – ao desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros e da multa de mora incidentes sobre o valor principal da dívida, para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sequenciais, com entrada à vista de 5% (cinco por cento) do valor total a ser parcelado;

II – ao desconto de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e da multa de mora incidentes sobre o valor principal da dívida, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sequenciais, com entrada à vista de 5% (cinco por cento) do valor total a ser parcelado; ou

III – ao desconto de 100% (cem por cento) dos juros e da multa de mora incidentes sobre o valor principal da dívida, para pagamento à vista.

Parágrafo único. O contribuinte pessoa física que aderir ao REFIS 2021, nos termos do “caput” deste artigo, estará sujeito aos pagamentos mediante a incidência de correção monetária, na forma da lei.

Art. 6º Alternativamente ao disposto nos arts. 4º e 5º desta lei complementar, os contribuintes, pessoa física ou pessoa jurídica, que desenvolvam atividade econômica organizada, bem como que desenvolvam atividade profissional de natureza intelectual, científica, literária ou artística, inclusive os autônomos, que comprovem ter sofrido, em razão da retração da atividade econômica nacional decorrente da pandemia da COVID-19, a diminuição de seus faturamentos na ordem de ao menos 30% (trinta por cento), face à média aritmética de seus faturamentos mensais apurados no exercício financeiro de 2019, poderão requerer o pagamento parcelado dos créditos aludidos nos arts. 1º e 2º desta lei complementar em até 96 (noventa e seis) meses.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 1º Para fins do disposto no “caput” deste artigo:

I – estão abrangidos os créditos vencidos, bem como os créditos vincendos no exercício financeiro de 2021;

II – o requerente deverá expressamente declarar, sob as penas da lei, de que sofreu diminuição de seu faturamento na ordem de ao menos 30% (trinta por cento), em razão da retração da atividade econômica nacional decorrente da pandemia da COVID-19;

III – a apuração da média aritmética de faturamentos de que trata o “caput” deste artigo será realizada mediante a apresentação, a exclusivo cargo do requerente, de documentos idôneos, tais como:

- a) balanços financeiros;
- b) declaração mensal de apuração de tributos;
- c) declaração do imposto de renda retido na fonte (DIRF);
- d) extratos bancários;
- e) declaração de faturamento assinada por contador certificado;

IV – a verificação da diminuição do faturamento na ordem de 30% (trinta por cento) ou superior, bem como a sua correlação à retração da atividade econômica nacional decorrente da pandemia da COVID-19, dependerá de análise e despacho favorável da Subprocuradoria Geral Fiscal e Tributária ou da Procuradoria Geral do DAAE, conforme o caso;

V – será excluído do valor devido 100% (cem por cento) dos juros e da multa de mora incidentes sobre o valor principal da dívida;

VI – estarão os pagamentos sujeitos à incidência de correção monetária, na forma da lei;

VII – para adesão ao disposto no “caput” do presente artigo, deverá o contribuinte efetuar o pagamento à vista de:

a) 5% (cinco por cento) do valor total a ser parcelado para a diminuição no faturamento comprovado na ordem de 30% (trinta por cento) até 40% (quarenta por cento);

b) 4% (quatro por cento) do valor total a ser parcelado para a diminuição no faturamento comprovado na ordem superior a 40% (quarenta por cento) até 50% (cinquenta por cento);

c) 3% (três por cento) do valor total a ser parcelado para a diminuição no faturamento comprovado na ordem superior a 50% (cinquenta por cento) até 60% (sessenta por cento);



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

d) 2% (dois por cento) do valor total a ser parcelado para a diminuição no faturamento comprovado na ordem superior a 60% (sessenta por cento) até 70% (setenta por cento);

e) 1% (quatro por cento) do valor total a ser parcelado para a diminuição no faturamento comprovado na ordem superior a 70% (setenta por cento); e

VIII – após o pagamento do valor previsto no inciso VII deste parágrafo, o vencimento da segunda parcela se dará em 90 (noventa) dias, com o vencimento das demais parcelas subsequentes em frequência mensal.

§ 2º Para fins do disposto nos incisos III e IV do § 1º deste artigo, a Administração Pública Municipal poderá se valer dos dados e informações que tenha à disposição, sejam aqueles por ela diretamente detidos, sejam aqueles obtidos mediante convênios ou instrumentos congêneres firmados com outros órgãos ou entidades da Administração Pública, bem como com entes privados.

§ 3º O disposto neste artigo poderá igualmente ser requerido pelo respectivo responsável pelo crédito de entidade pública municipal.

Art. 7º Os créditos decorrentes de multas aplicadas em razão do exercício do poder de polícia pela Administração Pública Municipal Direta e pelo DAAE poderão ser parcelados em até 10 (dez) vezes.

Art. 8º Ficará excluído do REFIS 2021 o contribuinte que ficar em atraso de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não.

Art. 9º A adesão ao REFIS 2021 em caso de débitos ajuizados dependerá de prévia e regular garantia do juízo.

Art. 10. Para os parcelamentos de que trata esta lei complementar, o valor mínimo de cada parcela deverá ser de 0,5 (meia) Unidade Fiscal do Município.

Art. 11. O ingresso no REFIS 2021 será requerido em modelo próprio fornecido pela Prefeitura do Município de Araraquara ou pelo DAAE, conforme o caso, mediante a apresentação de documentos e no prazo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

Art. 12. O beneficiário do REFIS 2021 que optar pelo pagamento parcelado deverá assinar o termo de confissão de dívida e solicitação de parcelamento.

Parágrafo único. No caso de contribuinte pessoa jurídica, também será celebrado o termo de assunção de responsabilidade solidária subscrito pelos sócios e administradores da pessoa jurídica devedora, devidamente acompanhado de autorização expressa para figurar no polo passivo de procedimentos de cobrança administrativa ou judicial.

Art. 13. A efetivação do ingresso no REFIS 2021 de créditos já ajuizados somente se efetivará após a verificação da presença de todos os requisitos exigidos, quando então será comunicado o fato à Subprocuradoria Geral Fiscal e Tributária da Prefeitura do Município ou



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

à Procuradoria Geral do DAAE, conforme o caso, para que seja providenciado o que de direito na respectiva execução fiscal.

Art. 14. Até 30 de junho de 2021, fica concedida moratória aos créditos vincendos e vencidos decorrentes do ISSQN de valor fixo e das taxas de poder de polícia administrativa lançados no exercício de 2021.

§ 1º Até 30 de junho de 2021, ficam suspensos os ajuizamentos de novas ações visando à satisfação dos créditos por todos os integrantes da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, à exceção:

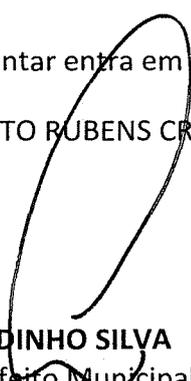
I – daqueles que forem decorrentes do exercício do poder de polícia; ou

II – de devedores contumazes, assim entendidos como aqueles que possuem débitos similares inscritos em 3 (três) exercícios financeiros distintos.

§ 2º As medidas de que trata este artigo poderão ser sobrestadas, mediante ato administrativo fundamentado, a fim de evitar a decadência ou a prescrição do crédito municipal.

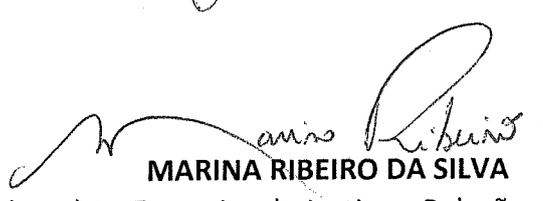
Art. 15. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 8 de abril de 2021.

  
**EDINHO SILVA**  
Prefeito Municipal

  
**JULIANA PICOLI AGATTE**  
Secretária Municipal de Governo, Planejamento e Finanças

Publicada na Coordenadoria Executiva de Justiça e Relações Institucionais na data supra.

  
**MARINA RIBEIRO DA SILVA**  
Coordenadora Executiva de Justiça e Relações Institucionais

Arquivada em livro próprio. (“RAP”).